

# Código Contributivo

## - Principais alterações

O Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro de 2009, visa concentrar num único diploma os diversos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social até então dispersos por cerca de 40 diplomas.

Na sequência do adiamento da entrada em vigor do Código Contributivo, de 1 de Janeiro de 2010 para o dia 1 de Janeiro 2011, e, bem assim, da aprovação de algumas alterações ao seu texto inicial, em sede de Lei do Orçamento do Estado para 2011, aproveitamos para enunciar as principais matérias que sofrem alterações com relevância prática para os trabalhadores e para as empresas em geral:

### Trabalhadores por conta de outrem

Contrariamente ao anunciado na versão inicial, a alteração das taxas contributivas das entidades empregadoras de 23,75% para 22,75% nos contratos sem termo e para 26,75% nos contratos a termo, foi adiada para **1 de Janeiro de 2014**, porquanto depende de regulamentação e tem de ser precedida de avaliação em sede de Comissão Permanente de Concertação Social.

Do mesmo modo, foi igualmente adiada, para o dia **1 de Janeiro de 2014**, a entrada em vigor da base de incidência contributiva sobre as seguintes prestações:

- i) Montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho;
- ii) Os valores despendidos, obrigatória ou facultativamente, pela entidade empregadora com aplicações financeiras a favor dos trabalhadores, designadamente seguros do ramo «Vida», fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos;
- iii) Prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando, quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.

Desde de **1 de Janeiro de 2011**, entre outras, integram a base de incidência contributiva as seguintes prestações:

- i) Os valores efectivamente devidos a título de despesas de representação desde que se encontrem pré-determinados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;
- ii) As gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores, bem como as que pela sua importância e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da remuneração;
- iii) As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora<sup>(1)</sup>. Neste caso, o valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75% do custo de aquisição da viatura;
- iv) As despesas de transporte quando não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora à generalidade dos colaboradores, ou quando excedam o valor do passe social ou o equivalente à utilização de transportes públicos;
- v) A base de incidência aplicável a ajudas de custo, abonos para falhas, compensação por cessação do contrato de trabalho e importância atribuída por quilómetros percorridos em viatura própria do colaborador

<sup>(1)</sup> Considera-se que a viatura é para uso pessoal sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito celebrado entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual conste:

- a. A afectação, em permanência, ao trabalhador, de uma viatura automóvel concreta, ou com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal;
- b. Que os encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente suportados pela entidade empregadora;
- c. Menção expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou da possibilidade de utilização durante 24 horas por dia e o trabalhador não se encontre sob o regime de isenção de horário de trabalho.



*Susana Afonso Costa  
Sócia responsável pelo  
Departamento de  
Direito do Trabalho da  
RPA Advogados*

ao serviço da empresa pode ser acrescida até 50% sobre os limites definidos para efeitos de IRS, desde que previsto em Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho;

- vi) A compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a prestações de desemprego;
- vii) Passam a estar excluídas da base de incidência as compensações por cessação de contrato de trabalho no caso de não concessão de aviso prévio, de caducidade do contrato e de resolução por parte do trabalhador.

O Código Contributivo vem introduzir uma regra de incidência genérica. Assim, para além de todas as que estão especificamente previstas na lei, passam a estar sujeitas a contribuições todas as prestações regulares, em dinheiro ou em espécie, atribuídas directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho. Do mesmo modo, foi introduzida uma definição legal para o conceito de regularidade, entendendo-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, de modo a que possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão. Relativamente às obrigações declarativas, foi alterado o prazo de declaração da comunicação de admissão de trabalhadores para as 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho. Contudo, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas (contratos de muito curta, trabalho por turnos), o prazo altera-se para as 24 horas seguintes. Considera-se cumprida a obrigação de declaração de cessação, suspensão e alteração do contrato de trabalho, quando o sistema de segurança social tomar conhecimento officioso da situação. No sector bancário, todos os trabalhadores inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (CAFEB) abrangidos pelo regime de segurança social constante de Instrumento de Regulamentação Colectiva vigente no sector são integrados no regime geral de segurança social. As eventualidades de doença profissional e desemprego mantêm-se cobertas pelo regime do Instrumento de Regulamentação Colectiva, passando para o regime de segurança social apenas as coberturas de parentalidade, maternidade, paternidade, adopção e velhice. A taxa contributiva será de 26,6%, cabendo 23,6% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador. Para as entidades sem fins lucrativos, a taxa global será de 25,4%, cabendo 22,4% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador.

### Trabalhadores independentes

A base de incidência dos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime da contabilidade organizada passa a corresponder ao valor do lucro tributável, caso se verifique um valor inferior ao da aplicação dos coeficientes (70% na prestação de serviços e 20% na produção e venda).

Os trabalhadores abrangidos pelo regime de contabilidade organizada passam a ter como limite mínimo de base de incidência contributiva o segundo escalão (1,5 vezes o Indexante dos Apoios Sociais). A taxa contributiva dos prestadores de serviços é alterada de 24,6% para 29,6% e a taxa contributiva das entidades contratantes será de 5%.

Foram limitadas as situações em que é devida uma taxa contributiva pelo recurso a trabalhadores independentes. Esta taxa apenas se aplica às situações em que pelo menos 80% do valor total da actividade do trabalhador independente é prestado à mesma entidade contratante ou a empresas do mesmo agrupamento empresarial. As contribuições da entidade contratante passam a ser devidas sobre o valor total pago e não sobre apenas 70% desse montante. A entidade contratante deixa de estar obrigada a declarar os serviços adquiridos.

A constituição da obrigação contributiva da entidade contratante inicia-se após a instituição de segurança social apurar officiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efectiva-se pelo pagamento das contribuições.

Nas situações em que é a instituição de segurança social que apura officiosamente o valor dos serviços que foram prestados à entidade contratante, são notificados os serviços de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho e do Instituto da Segurança Social para averiguações.

O pagamento por parte da entidade contratante respeita ao ano civil anterior e é efectuado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.

Esta contribuição não se aplica a trabalhadores isentos da obrigação de contribuir e a trabalhadores vinculados a sistema de segurança social estrangeiro.

As contribuições efectuadas pelas entidades contratantes relevam para efeitos do registo de remunerações do trabalhador independente, o qual corresponde a 1/5 do valor sobre o qual foram efectuadas as contribuições pela entidade contratante. Este registo apenas releva para efeitos do cálculo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

Os produtores e comerciantes deixam de ter de entregar a declaração anual dos serviços prestados.

Os prestadores de serviços passam a ter de indicar na sua declaração o valor total das prestações de serviços efectuadas a pessoas singulares sem actividade empresarial. •

## CURRICULUM VITAE

Susana Afonso Costa

- Licenciada em Direito, é sócia responsável pelo departamento de Direito do Trabalho da Rui Pena, Arnaut & Associados.
- Reconhecida pela Ordem dos Advogados como especialista em Direito do Trabalho, foi considerada em 2009 uma das melhores advogadas pelo Iberian Lawyer, com o prémio 40's under forty.
- Encontra-se especialmente vocacionada para processos de reestruturação de quadro de pessoal, planeamento de modelos de flexibilização de organização de trabalho e contencioso laboral, na perspectiva da empresa.



# RUI PENA, ARNAUT & ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

## Rui Pena, Arnaut & Associados - Sociedade de Advogados, RL

Rua Sousa Martins, 10  
1050-218 LISBOA  
Tel.: 210 958 100 - Fax: 210 958 155  
e-mail: rpa@rpa.pt  
www.rpa.pt

<b>Data de Criação</b>	2002
<b>Histórico</b>	1964 é o ano da génese da sociedade, quando um dos seus fundadores e actual <i>Senior Partner</i> , Rui Pena, iniciou a sua vida profissional. Defensor convicto de que o exercício da advocacia é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equilibrada, pautou sempre o seu percurso por padrões de profissionalismo, criatividade intelectual, confidencialidade e ética. Em 2002 é constituída a RPA. Diferenciando-se pela qualidade dos seus recursos e pela orientação para o cliente e atenta às necessidades cada vez mais diversificadas e globais do mercado, em 2007 universalizou as suas competências e posicionou-se no topo do mercado em todas as áreas de prática.
<b>Estrutura Jurídica</b>	Sociedade de responsabilidade limitada
<b>Pessoa Responsável pelo Departamento de Direito do Trabalho</b>	Susana Afonso Costa
<b>Membros do Departamento de Direito do Trabalho</b>	Susana Afonso Costa, Sofia Mateus, Catarina Gil Jorge, Mafalda Alves da Silva, João Paulo Gomes, Tiago Magalhães
<b>Nº de Empregados</b>	100
<b>Sucursais</b>	RPA Madeira – Rua do Aljube, 7 - 1.º C – 9000-067 Funchal – Tel.: 291 280 450 – Fax: 291 242 165
<b>Organismos / Associações Internacionais / profissionais a que pertence</b>	Ordem dos Advogados Portugueses; União Internacional dos Advogados (UIA); EELA – European Lawyers Association

## Actividade

### Filosofia

A RPA aposta simultaneamente na tradição e na modernidade, na experiência e na inovação.

Estamos bem posicionados para oferecer uma combinação óptima de prática e conhecimento de acordo com os melhores *standards* internacionais e obedecendo a elevados padrões éticos e deontológicos.

A nossa missão é estimular relações de confiança com o cliente, agindo com responsabilidade e oferecendo, em tempo adequado, soluções legalmente correctas, competitivas, fiáveis e eficientes através de equipas especializadas.

### Actividade e Posicionamento

Prestamos serviços de assessoria jurídica com um especial destaque para a área empresarial. Estamos organizados em diferentes áreas de prática que trabalham em equipa tendo sempre como principal objectivo a satisfação do cliente.

### Outros dados de interesse

A RPA e os seus advogados têm vindo a ser distinguidos por publicações independentes nacionais e internacionais, como uma sociedade de topo, transversalmente, nas mais diversas áreas de negócio e sectores.

Estas distinções baseiam-se no trabalho editorial desenvolvido por jornalistas e *researchers* independentes e são o resultado essencialmente do *feedback* de clientes e de colegas.

## Produtos e Serviços Comercializados

- Recrutamento e Selecção
- Formação:
  - e-Learning
  - Outdoor
- Executive Search
- Outsourcing
- Trabalho Temporário
- Outplacement e Gestão de Carreiras
- Gestão e Avaliação de Competências
- Consultoria
- Planos de Pensões
- Medicina, Higiene e Segurança no Trabalho
- Tecnologia aplicada à Gestão de RH
- Gestão de Horários e Controlo de Acessos
- Mestrados e Pós-Graduações
- Serviços Jurídicos
- Publicações
- Associações e Organismos Oficiais
- Assessment Centers
- Teletrabalho
- Gestão de Seguros
- Viagens de Negócio e Incentivo
- Outros